



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218482 - SP (2025/0213388-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRUNO APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO POSITIVO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS A TERCEIROS CONSULENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por consumidor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desvio de tempo útil do consumidor, ajuizada contra gestora de banco de dados de crédito, em razão da divulgação do número de telefone do autor em consultas para análise de crédito (score), na qual se pleiteia a cessação da divulgação e a compensação por danos morais.

2. Sentença de improcedência mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, que reputou lícita a divulgação do número de telefone para fins de análise de crédito, por entender que se trata de dado pessoal não sensível, cuja manutenção em órgãos restritivos dispensaria anuência do consumidor, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode coletar, armazenar e disponibilizar dados cadastrais do consumidor, como o número de telefone, a terceiros consulentes, sem prévia comunicação e sem o consentimento expresso do titular; e (ii) saber se a disponibilização indevida de tais dados, em desacordo com o dever de informação e com a disciplina do cadastro positivo e da proteção de dados pessoais, configura dano moral presumido (*in re ipsa*), gerando obrigação de indenizar e de suspender a divulgação.

III. Razões de decidir

4. O julgado recorrido confundiu a sistemática do *credit scoring*, disciplinada no Tema N. 710/STJ e na Súmula N. 550/STJ, com a gestão de banco de dados de crédito, quando, segundo a jurisprudência consolidada, o *credit scoring* é apenas modelo estatístico de avaliação de risco, que não constitui banco de dados e, por isso, não exige consentimento prévio, ao passo que a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados cadastrais pessoais sujeitam-se ao regime específico da Lei n. 12.414/2011 e da Lei n. 13.709/2018.

5. O gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode tratar dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento, sem consentimento prévio do cadastrado, mas, à luz do art. 4º, IV, da referida lei, somente está autorizado a disponibilizar a terceiros consulentes o *score* de crédito, independentemente de consentimento, e o histórico de crédito, mediante autorização específica do cadastrado, sendo que as informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III).

6. Dados cadastrais como o número de telefone, ainda que não qualificados como dados sensíveis na acepção do art. 5º, II, da LGPD, não podem ser fornecidos a terceiros consulentes pelo gestor de banco de dados sem prévio e expresso consentimento do titular, uma vez que inexistente autorização legal para tal disponibilização. Os arts. 4º, I e § 4º, e 5º, V, da Lei n. 12.414/2011, bem como o art. 43, § 2º, do CDC, asseguram ao consumidor o direito de ser previamente informado sobre o armazenamento, o objetivo do tratamento e a identidade do gestor, podendo opor-se ao tratamento e exigir o cancelamento do cadastro.

7. A inobservância dos deveres legais vinculados ao tratamento de dados – que compreendem a coleta, o armazenamento, a comunicação prévia ao titular e a transferência a terceiros – viola direitos da personalidade do consumidor, em especial a privacidade e a intimidade, e, nos termos da jurisprudência desta Corte, faz nascer pretensão de indenização por danos morais, bem como o direito de determinar a cessação imediata da divulgação indevida dos dados.

8. A disponibilização indevida, a terceiros consulentes, de dados pessoais do cadastrado que, pela Lei n. 12.414/2011, somente podem ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais, inclusive telefônicas – caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da forte sensação de insegurança e da violação à esfera privada do titular, impondo a responsabilização objetiva do gestor do banco de dados, nos termos da Lei do Cadastro Positivo e da LGPD.

9. Ao dispensar a anuência do consumidor e a comunicação prévia para a divulgação do número de telefone e reputar lícita a conduta da gestora do banco de dados, o acórdão recorrido destoou da orientação firmada pela Terceira Turma e pela Segunda Seção do STJ, que exige observância rigorosa do dever de informação e das restrições legais à disponibilização de dados pessoais a terceiros consulentes.

10. Configurada a disponibilização indevida dos dados telefônicos do recorrente, impõe-se a condenação da gestora do banco de dados à obrigação de suspender a divulgação dessas informações a terceiros consulentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor fixado com observância aos parâmetros jurisprudenciais da Corte.

Dispositivo

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218482 - SP (2025/0213388-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRUNO APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO POSITIVO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS A TERCEIROS CONSULENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por consumidor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desvio de tempo útil do consumidor, ajuizada contra gestora de banco de dados de crédito, em razão da divulgação do número de telefone do autor em consultas para análise de crédito (score), na qual se pleiteia a cessação da divulgação e a compensação por danos morais.

2. Sentença de improcedência mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, que reputou lícita a divulgação do número de telefone para fins de análise de crédito, por entender que se trata de dado pessoal não sensível, cuja manutenção em órgãos restritivos dispensaria anuência do consumidor, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode coletar, armazenar e disponibilizar dados cadastrais do consumidor, como o número de telefone, a terceiros consulentes, sem prévia comunicação e sem o consentimento expresso do titular; e (ii) saber se a disponibilização indevida de tais dados, em desacordo com o dever de informação e com a disciplina do cadastro positivo e da proteção de dados pessoais, configura dano moral presumido (*in re ipsa*), gerando obrigação de indenizar e de suspender a divulgação.

III. Razões de decidir

4. O julgado recorrido confundiu a sistemática do *credit scoring*, disciplinada no Tema N. 710/STJ e na Súmula N. 550/STJ, com a gestão de banco de dados de crédito, quando, segundo a jurisprudência consolidada, o *credit scoring* é apenas modelo estatístico de avaliação de risco, que não constitui banco de dados e, por isso, não exige consentimento prévio, ao passo que a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados cadastrais pessoais sujeitam-se ao regime específico da Lei n. 12.414/2011 e da Lei n. 13.709/2018.

5. O gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 pode tratar dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento, sem consentimento prévio do cadastrado, mas, à luz do art. 4º, IV, da referida lei, somente está autorizado a disponibilizar a terceiros consulentes o *score* de crédito, independentemente de consentimento, e o histórico de crédito, mediante autorização específica do cadastrado, sendo que as informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III).

6. Dados cadastrais como o número de telefone, ainda que não qualificados como dados sensíveis na acepção do art. 5º, II, da LGPD, não podem ser fornecidos a terceiros consulentes pelo gestor de banco de dados sem prévio e expresso consentimento do titular, uma vez que inexistente autorização legal para tal disponibilização. Os arts. 4º, I e § 4º, e 5º, V, da Lei n. 12.414/2011, bem como o art. 43, § 2º, do CDC, asseguram ao consumidor o direito de ser previamente informado sobre o armazenamento, o objetivo do tratamento e a identidade do gestor, podendo opor-se ao tratamento e exigir o cancelamento do cadastro.

7. A inobservância dos deveres legais vinculados ao tratamento de dados – que compreendem a coleta, o armazenamento, a comunicação prévia ao titular e a transferência a terceiros – viola direitos da personalidade do consumidor, em especial a privacidade e a intimidade, e, nos termos da jurisprudência desta Corte, faz nascer pretensão de indenização por danos morais, bem como o direito de determinar a cessação imediata da divulgação indevida dos dados.

8. A disponibilização indevida, a terceiros consulentes, de dados pessoais do cadastrado que, pela Lei n. 12.414/2011, somente podem ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais, inclusive telefônicas – caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da forte sensação de insegurança e da violação à esfera privada do titular, impondo a responsabilização objetiva do gestor do banco de dados, nos termos da Lei do Cadastro Positivo e da LGPD.

9. Ao dispensar a anuência do consumidor e a comunicação prévia para a divulgação do número de telefone e reputar lícita a conduta da gestora do banco de dados, o acórdão recorrido destoou da orientação firmada pela Terceira Turma e pela Segunda Seção do STJ, que exige observância rigorosa do dever de informação e das restrições legais à disponibilização de dados pessoais a terceiros consulentes.

10. Configurada a disponibilização indevida dos dados telefônicos do recorrente, impõe-se a condenação da gestora do banco de dados à obrigação de suspender a divulgação dessas informações a terceiros consulentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor fixado com observância aos parâmetros jurisprudenciais da Corte.

Dispositivo

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNO APARECIDO XAVIER DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 180-181):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS SOB O FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO DE QUE A DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE DO AUTOR PARA ANÁLISE DE CRÉDITO ("SCORE") NÃO CAUSOU VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA OU MESMO À BOA FAMA DO AUTOR. APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZARA A DIVULGAÇÃO DO SEU NÚMERO DE TELEFONE. APELO INSUBSISTENTE. CONDUTA LÍCITA PRATICADA PELOS AGENTES ECONÔMICOS. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE, PARA ANÁLISE DE CRÉDITO (SCORE), QUE NÃO PODE SER TRATADA COMO UM DADO SENSÍVEL EM GRAU ABSOLUTO, NA MEDIDA EM QUE É UTILIZADA PARA EVITAR CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS, CONSTITUINDO UM ELEMENTO DE SEGURANÇA DE QUE DE ORDINÁRIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE VALEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz violação do art. 5º, V, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), sustentando que o mantenedor do cadastro deve informar previamente ao cadastrado "a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais", e que o acórdão recorrido dispensou indevidamente essa comunicação prévia, reputando lícita a divulgação do número telefônico como dado não sensível e sem necessidade de anuência (fls. 199-200).

Aponta ofensa ao art. 3º, § 3º, I, da Lei n. 12.414/2011, ao argumento de que a lei "proíbe anotações de informações excessivas", isto é, aquelas "não vinculadas à análise de risco de crédito", inserindo o número de telefone nessa categoria por não ter relação com o risco de crédito, razão pela qual não poderia ser anotado ou divulgado (fls. 201).

Acresce violação do § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), afirmando que o dever de informação também incide sobre registros de informações positivas, de modo que é "contundente" o direito de o consumidor ser previamente informado acerca do armazenamento e do objetivo do tratamento dos seus dados pessoais, inclusive telefônicos (fls. 200-201).

Invoca dispositivos da Lei n. 12.414/2011 (artigos 4º, III, e 9º) para afirmar que, embora o compartilhamento de informações seja permitido, deve observar o art. 5º, V, com comunicação prévia ao consumidor, sob pena de dano moral *in re ipsa* (fl. 201).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 236-248), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 255-257).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desvio de tempo útil do consumidor, proposta por Bruno Aparecido Xavier dos Santos contra Boa Vista Serviços S.A. em que a apelação do autor foi desprovida pelo Tribunal de origem sob entendimento de que a divulgação do número de telefone, no contexto de análise de crédito (*score*), não viola direitos da personalidade, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 179-188).

O Tribunal de origem, ao analisar o apelo da autora, entendeu que a divulgação dos dados telefônicos do recorrente não é ilícita, nos seguintes termos:

Com efeito, não se deve olvidar a licitude da conduta praticada pelos agentes econômicos referente ao armazenamento de dados de consumidores a fim de subsidiar a posterior análise de crédito (*score*). O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema fixando as seguintes teses (Tema 710). Confira-se:

[...]

É imperioso destacar que o número de telefone cadastrado não pode ser tratado como informação sensível, na medida em que a sua informação pode ser utilizada para confirmar a identidade do consumidor que solicita o crédito. Portanto, tal informação pode ser utilizada de modo a afastar contratações fraudulentas. Ademais, a Súmula 550 do STJ preceitua que:

[...]

A Douta Procuradoria de Justiça obtemperou em seu r. parecer de fl. 175:

"Respeitosamente, tenho que a improcedência deve ser amparada.

Inicialmente, incumbe observar não ter o autor demonstrado que possui número telefônico em seu nome, por outro lado, igualmente não demonstrou ter a empresa mantido cadastro com o nome do autor e, por fim, não provou ter a empresa vendido esses dados cadastrais a terceiros e que dentre esses dados estava o telefone do autor.

Assim, respeitosamente, não foi demonstrado qualquer ilícito justificando a condenação da empresa.

O parecer, assim, é pelo não provimento do recurso".

[...].

Contudo, tal entendimento está em flagrante contrariedade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

É fundamental distinguir a sistemática do *credit scoring*, objeto do Tema n. 710/STJ e da Súmula n. 550/STJ, da divulgação de dados cadastrais pessoais.

O *credit scoring*, conforme já pacificado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.419.697/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 710/STJ), e reafirmado pela Súmula n. 550/STJ, constitui um modelo estatístico utilizado para avaliação de risco, o qual, de fato, não exige o consentimento prévio e expresso do consumidor para sua utilização, pois não se trata de um cadastro ou banco de dados no sentido estrito.

Essa modalidade de avaliação creditícia, por sua natureza e finalidade, é reconhecida como uma prática comercial lícita.

Entretanto, a situação fática em exame nos presentes autos é substancialmente distinta. Aqui, trata-se da coleta, armazenamento e, crucialmente, da disponibilização de dados pessoais cadastrais, como o número de telefone do recorrido, a terceiros consulentes por um gestor de banco de dados.

Este tipo de tratamento de dados é regido por um arcabouço normativo específico, que impõe deveres claros de informação, transparência e, em certas circunstâncias, de consentimento, principalmente a Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o *score de crédito* (sendo desnecessário o consentimento prévio) e o histórico de crédito (mediante prévia autorização específica do cadastrado).

Por outro lado, o número telefônico e outras informações cadastrais, ainda que não constituam dados sensíveis na acepção estrita do art. 5º, inciso II, da LGPD, não pode ser divulgado a terceiros sem o prévio e expresso consentimento do titular.

A Lei do Cadastro Positivo, em seu art. 5º, inciso V, garante ao cadastrado o direito de "ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais", e o CDC, no art. 43, § 2º, estabelece que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

A inobservância destes deveres legais associados ao tratamento de dados, que abrange a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros, faz nascer para o titular a pretensão de indenização pelos danos causados e de fazer cessar a ofensa aos direitos da personalidade.

A disponibilização indevida de dados pessoais, mesmo que não sensíveis, por bancos de dados para terceiros, caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*),

decorrente da forte sensação de insegurança e da violação à privacidade e intimidade experimentada pelo titular.

A propósito, cito o recente precedente da Terceira Turma:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. INDEVIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414 / 2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV). Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.201.694/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025.)

No mesmo sentido, no que toca o compartilhamento de dado telefonico:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual se alegou a divulgação de dados pessoais do autor, como CPF, nome completo, nome da mãe, data de nascimento,

endereço, números de telefone, título de eleitor e estimativa de renda, sem autorização ou notificação prévia.

2. O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, entendendo que a disponibilização de dados se destinava exclusivamente à proteção do crédito, sendo autorizada pela Lei n. 12.414/2011 e pela LGPD, sem necessidade de consentimento ou comunicação do titular, desde que não se tratasse de dados sensíveis.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, considerando que os dados disponibilizados não eram sensíveis ou excessivos e que a prática estava em conformidade com a legislação aplicável, aplicando o entendimento do Tema Repetitivo n. 710 e a Súmula n. 550 do STJ.

4. O recorrente sustenta que a disponibilização e comercialização de dados pessoais sem consentimento ou comunicação prévia ao consumidor configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais presumidos, diferenciando o caso do sistema de credit scoring.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais, especificamente o número de telefone, dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação prévia; e (ii) saber se essa prática, em caso de ilegalidade, configura dano moral indenizável ao titular dos dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A gestão de banco de dados deve observar o dever de informar o consumidor sobre o armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 4º, § 4º, e 5º, V, da Lei n. 12.414/2011.

7. A Lei n. 12.414/2011 estabelece que informações cadastrais e de adimplemento podem ser compartilhadas apenas com outros bancos de dados, enquanto a disponibilização de dados pessoais identificáveis a terceiros consulentes exige prévia autorização específica do titular.

8. A ausência de comunicação prévia ao consumidor sobre a abertura de cadastro e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais caracteriza violação dos deveres legais de informação e transparência.

9. A disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros consulentes fora das hipóteses legalmente previstas configura ato ilícito e gera dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

10. A exposição indevida de dados pessoais compromete a privacidade e a autodeterminação informativa do titular, gerando sensação de insegurança apta a configurar o abalo moral indenizável.

11. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

A título de reforço, colacionam-se:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caracterizado o dano moral presumido se divulgados os dados pessoais do consumidor sem sua prévia autorização.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.233.304/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV).

Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.245.491/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. CREDIT SCORING. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. TRATAMENTO E ABERTURA DO CADASTRO SEM CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. INFORMAÇÕES CADASTRAS E DE ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO APENAS A OUTROS BANCOS DE DADOS. RESTRIÇÃO LEGAL QUANTO AOS DADOS QUE PODEM SER DISPONIBILIZADOS A TERCEIROS CONSULENTES. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PELO GESTOR DE BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CADASTRADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2023 e concluso ao gabinete em 19/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação e prévio consentimento; e (II) essa prática configura dano moral ao cadastrado.

3. O Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", o qual é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011, que "disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito".

4. O gestor de banco de dados com a finalidade de proteção do crédito, pode realizar o tratamento de dados pessoais não sensíveis e abrir cadastro com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, sem o consentimento prévio do cadastrado, em observância aos arts. 4º, I, da Lei nº 12.414/2011 e 7º, X, da LGPD.

5. Todavia, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936/2019), conforme o art. 4º, IV, "a" e "b" da referida lei.

6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414/2011, as informações cadastrais e de

adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

7. Portanto, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes.

8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive quanto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a qualquer momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei nº 12.414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei quanto aos seus dados.

9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente.

10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.

11. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados - como as informações cadastrais - deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts. 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

12. No recurso sob julgamento, foram disponibilizadas indevidamente as informações cadastrais e de adimplemento da recorrente a terceiros consulentes, os quais, contudo, somente poderiam ter acesso ao score de crédito e, mediante prévia autorização, do histórico de crédito.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (SERASA S.A) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R\$ 11.000,00, a título de indenização por danos morais.

(REsp n. 2.115.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 14/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente.

3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema *credit scoring*, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico.

5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais

9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.

10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

11. Hipótese em que se configura o dano moral *in re ipsa*.

12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.758.799/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019.)

Como se pode inferir dos precedentes supratranscritos, a controvérsia dos autos não se confunde com a licitude do *credit scoring*, mas sim com a disponibilização de dados cadastrais a terceiros consulentes, sem a observância do dever de informação e do consentimento prévio da titular.

O acórdão recorrido, ao considerar que o número de telefone não é dado sensível e que sua divulgação dispensa anuência, destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, que impõe ao gestor de banco de dados a observância rigorosa das normas de proteção de dados pessoais.

Com efeito, a inobservância desses deveres legais associados ao tratamento de dados, que abrange desde a coleta e o armazenamento até a transferência a terceiros, não é uma mera irregularidade formal. Ela faz nascer para o titular dos dados a pretensão de indenização pelos danos causados e, igualmente importante, o direito de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos seus direitos da personalidade.

A disponibilização indevida de dados pessoais, ainda que não sensíveis, por bancos de dados para terceiros, caracteriza, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), decorrente da profunda sensação de insegurança e da patente violação à privacidade e intimidade que o titular experimenta.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a parte recorrida a suspender a divulgação dos dados telefônicos do recorrente e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e com juros moratórios desde a citação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0213388-1

Número de Origem:
10117182920228260576

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO APARECIDO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026